



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.503, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Estabelece medidas de responsabilização, proteção e conscientização em casos de violência e maus-tratos contra crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, ocorridos em condomínios residenciais e áreas comuns, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Estabelece medidas de responsabilização, proteção e conscientização em casos de violência e maus-tratos contra crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, ocorridos em condomínios residenciais e áreas comuns, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de medidas de conscientização, proteção e responsabilização em casos de violência física, psicológica ou maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, ocorridos nas dependências de condomínios residenciais, especialmente em áreas comuns, com foco na atuação do Conselho Tutelar e na responsabilização de pais e responsáveis, conforme especificado nos artigos subsequentes.

Art. 2º Diante de comprovados ou suspeitos casos de violência física, psicológica ou maus-tratos contra crianças e adolescentes com TEA e outras deficiências nas áreas comuns dos condomínios residenciais, deverão ser adotadas as seguintes providências imediatas:

I. Responsabilização dos pais ou responsáveis legais pelos atos de violência, sujeitando-os às sanções penais e administrativas previstas na legislação em vigor;

II. Notificação compulsória ao Conselho Tutelar, para que este proceda com as medidas de proteção necessárias, incluindo acompanhamento psicossocial da vítima e sua família;

III. Encaminhamento formal dos relatórios de ocorrência às autoridades competentes, incluindo o Ministério Público, delegacias especializadas em proteção à criança e ao adolescente, para que providências adicionais sejam tomadas, caso necessário.

Apresentação: 07/04/2025 08:55:57.257 - Mesa

PL n.1503/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 07/04/2025 08:55:57.257 - Mesa

PL n.1503/2025

Art. 3º Os condomínios residenciais deverão promover, semestralmente, palestras e campanhas de conscientização em parceria com o poder público ou organizações especializadas, com os seguintes objetivos:

I. Sensibilizar os condôminos sobre os direitos, necessidades e especificidades de crianças e adolescentes com TEA e outras deficiências, reforçando o respeito e a dignidade desses indivíduos;

II. Promover a adoção de atitudes inclusivas e respeitosas nos espaços compartilhados, fomentando um ambiente seguro e acolhedor para todas as crianças;

III. Divulgar amplamente os canais de denúncia e as possíveis sanções legais para casos de violência e maus-tratos, reforçando o caráter preventivo e educativo da iniciativa.

Art. 4º A promoção das palestras e campanhas de conscientização, conforme disposto no Art. 3º, deve ocorrer com periodicidade semestral, e contar com a presença de profissionais qualificados nas áreas de saúde, educação e assistência social, além de representantes do Conselho Tutelar, para assegurar uma abordagem técnica e abrangente dos temas tratados.

Art. 5º Compete ao síndico ou administrador do condomínio:

I. Facilitar a organização e execução das palestras e campanhas de conscientização, permitindo a utilização de espaços comuns para tais fins e incentivando a participação dos condôminos;

II. Comunicar de forma imediata e oficial ao Conselho Tutelar ou outras autoridades competentes qualquer suspeita ou ocorrência de violência ou maus-tratos envolvendo crianças e adolescentes com deficiência, de modo a cumprir o dever de proteção e vigilância.

Art. 6º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei por parte dos condomínios residenciais acarretará as seguintes sanções administrativas:

I. Advertência formal para a primeira infração, com prazo para a correção da conduta omissiva ou negligente;

II. Multa no valor de até 5 (cinco) salários mínimos em caso de reincidência ou continuidade da infração, cujo montante será revertido ao fundo de proteção e atendimento à criança e ao adolescente, vinculado à Secretaria de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Saúde ou outra pasta competente no município onde a infração ocorreu, assegurando a aplicação dos recursos em ações de apoio e proteção a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os condomínios residenciais no território nacional e sujeitando-os às diretrizes de responsabilização, conscientização e proteção nela contidas.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 07/04/2025 08:55:57.257 - Mesa

PL n.1503/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245036677800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa busca criar um conjunto de mecanismos efetivos e abrangentes para proteger crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências contra atos de violência e maus-tratos em condomínios residenciais, locais onde essas crianças deveriam encontrar ambientes de convivência seguros e acolhedores. Em razão das denúncias crescentes de agressões e maus-tratos sofridos por essa população, a Lei visa implementar medidas rigorosas de responsabilização, conscientização e atuação do Conselho Tutelar e outras autoridades competentes.

O foco na responsabilização dos pais e responsáveis legais é essencial para garantir que atos de violência contra essa população vulnerável não fiquem impunes, promovendo a aplicação de sanções legais e administrativas conforme as disposições já estabelecidas em legislação pertinente. Além disso, o estabelecimento de uma multa de até 5 salários mínimos para casos reincidentes reflete o compromisso do Estado em combater a violência contra crianças e adolescentes e destinar os recursos obtidos a ações de proteção, consolidando uma política de segurança e bem-estar contínua.

Outro pilar fundamental desta proposta é a conscientização comunitária, promovida por meio de palestras e campanhas informativas em condomínios residenciais. A participação de profissionais especializados visa fornecer informações embasadas sobre as especificidades de crianças e adolescentes com TEA e outras deficiências, além de instruir os condôminos sobre os direitos dessas crianças e a importância de um ambiente inclusivo. Esse aspecto educativo se alinha com o dever de cidadania, promovendo um ambiente de convivência harmonioso e livre de preconceitos.

A atuação imediata e rigorosa do Conselho Tutelar nos casos de denúncia de maus-tratos é outro ponto crucial, garantindo que a proteção das crianças e adolescentes ocorra de forma rápida e eficiente. A exigência de comunicação por parte dos síndicos e administradores de condomínios também cria uma rede de proteção que incentiva a vigilância comunitária e assegura que casos de violência ou suspeitas sejam notificados e investigados de maneira oficial e documentada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Por fim, este projeto está alinhado com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que reforçam a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade na promoção de um ambiente digno, seguro e inclusivo para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Esta legislação representa um avanço significativo na proteção dos direitos dessas crianças, criando um sistema de responsabilização, apoio e prevenção que visa construir uma sociedade mais inclusiva, consciente e comprometida com a proteção dos mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 07/04/2025 08:55:57.257 - Mesa

PL n.1503/2025



FIM DO DOCUMENTO